



PARECER Nº 243/2025

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 172/2025 QUE INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS O “AGOSTO BRANCO” NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, DE AUTORIA DO PODER LEGISLATIVO.

1. RELATÓRIO

Foi encaminhada para análise e parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação a presente proposição que institui no calendário oficial de eventos o “Agosto Branco” no âmbito do município de Parauapebas.

O Projeto de Lei nº 172/2025 veio devidamente acompanhado de sua justificativa e, após leitura em plenário, foi encaminhado à Procuradoria-Geral Legislativa para emissão de parecer jurídico prévio. A Procuradoria manifestou-se pela legalidade e constitucionalidade. Por fim, a matéria chegou à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e emissão de parecer.

É o breve relatório.

2. VOTO DO RELATOR

2.1 Competência da CCJR

Nos termos do artigo 77, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Parauapebas, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos que lhe forem submetidos, especialmente quanto aos seus aspectos constitucional, legal, regimental, gramatical, lógico e de técnica legislativa.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR

2.2 Análise da matéria - CCJR

O projeto de lei, de iniciativa do Vereador Sadisvan dos Santos Pereira, tem por objetivo instituir o “**Agosto Branco**” no âmbito do Município de Parauapebas, com **foco na conscientização, prevenção e combate ao câncer de pulmão**.

A proposta determina a inclusão da data no calendário oficial de eventos do Município, prevendo que, durante o mês de agosto, a Administração Pública poderá promover ou incentivar campanhas, eventos e ações educativas, em parceria com instituições públicas e privadas, com acesso livre à comunidade.

O Projeto em análise versa sobre matéria de predominante interesse local, cuja competência legislativa é atribuída ao Município. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 30, inciso I, confere aos Municípios a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local. Nesse mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Parauapebas também assegura tal competência legislativa, conforme se observa:

Lei Orgânica de Parauapebas:

Art. 8º. Ao Município de Parauapebas compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Sob o aspecto da técnica legislativa, observa-se a adequada estruturação do texto normativo, com respeito ao devido processo legislativo e à legalidade. Ademais, verifica-se a constitucionalidade e a legalidade da proposição, bem como a correção gramatical e lógica do seu conteúdo, com a necessidade de pequenos ajustes que podem ser realizados em redação final. Cumpre destacar apenas erro material sanável, consistente na numeração dos artigos — há salto do art. 4º para o art. 6º —, que poderá ser corrigido na redação final, nos termos do art. 262, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, sem prejuízo do mérito da proposição.

Ressalte-se, ainda, que o Projeto de Lei observa o princípio da unicidade de matéria, conforme dispõe o art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que estabelece normas para elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Quanto à iniciativa, não há vício formal, uma vez que a proposição não altera a estrutura administrativa nem o regime jurídico de servidores, mas tão somente institui



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR**

política de conscientização, prevenção e combate ao câncer de pulmão, matéria que pode ser objeto de iniciativa parlamentar.

A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a instituição de datas comemorativas municipais não afronta a repartição constitucional de competências, desde que não se trate de feriado civil, cuja instituição depende de lei federal (art. 1º da Lei nº 9.093/1995).

Assim, conclui-se que o conteúdo do Projeto está em consonância com a legislação vigente, respeitando os princípios constitucionais aplicáveis à proteção da criança e ao interesse público. Não se verifica qualquer conflito com a Constituição Federal, a Constituição do Estado do Pará ou a Lei Orgânica Municipal.

2.3 Conclusão

Diante do exposto, o relator, com base em suas atribuições regimentais, conclui que o Projeto de Lei nº 172/2025 é **constitucional e legal**, por se inserir na competência legislativa municipal (CF, art. 30, I; LOM, art. 8º, I), não apresentando vícios de iniciativa ou conteúdo, estando apto à apreciação do Plenário.

Sala das Comissões, 22 de outubro de 2025.

Leonardo da Silva Mendes
Relator



PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, reunida em 22 de outubro de 2025, deliberou, nos termos do art. 98 do Regimento Interno, pela aprovação do relatório, o qual, após acolhido por seus membros, passa a constituir o parecer da Comissão. Assim, **manifesta-se pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 172/2025**, pelos fundamentos expostos pelo relator, estando apto à apreciação do Plenário.

Estiveram presentes os (as) Senhores (as) Vereadores (as) que assinam o presente Parecer.

Sala das Comissões, 22 de outubro de 2025.

Sadisvan dos Santos Pereira

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Elias Ferreira de Almeida Filho

Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Leonardo da Silva Mendes

Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação